

TC 020.519/2008-2

Prestação de contas

Fundação Nacional de Saúde (Funasa)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de prestação de contas anual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), relativa ao exercício de 2007.

2. Estes autos foram submetidos à apreciação do Tribunal e os responsáveis arrolados nas letras “a” e “b” da parte dispositiva do Acórdão 1.459/2011-TCU-2ª Câmara tiveram suas contas julgadas regulares ou regulares com ressalva (peça 39, p. 37). Quanto aos Srs. Francisco Danilo Bastos Forte, Ivam Gouveia dos Santos, Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho, Paulo de Tarso Lustosa Costa, Wagner de Barros Campos e Wanderley Guenka, as contas foram sobrestadas até a apreciação de cinco processos com possibilidade de refletir na análise das respectivas gestões.

3. Por meio da instrução na peça 118, o Diretor Técnico da SecexSaúde/D2 faz longa retrospectiva das medidas já adotadas, entre elas a audiência de responsáveis (analisada na peça 39, p. 16-24), bem como do trâmite destes autos, que deveriam permanecer sobrestados até a apreciação definitiva do TC 023.274/2009-0, um dos diversos processos capazes de produzir impacto no julgamento de mérito destas contas, ainda pendente de apreciação.

4. Ao final, propõe o julgamento pela regularidade das contas dos Srs. Ivam Gouveia dos Santos e Wanderley Guenka, pela regularidade com ressalvas das contas do Sr. Francisco Danilo Bastos Forte e pela irregularidade com aplicação de multa e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança dos Srs. Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho, Paulo de Tarso Lustosa da Costa e Wagner de Barros Campos.

5. No exercício de 2014, atendendo à solicitação formulada pelo Sr. Paulo de Tarso Lustosa da Costa, a SecexSaúde cogitou a possibilidade de julgamento das contas do requerente e dos Srs. Francisco Danilo Bastos Forte, Wanderley Guenka e Ivam Gouveia dos Santos, haja vista já ter ocorrido a apreciação dos processos que sobrestavam as contas destes responsáveis (peça 99).

6. Na ocasião, externei entendimento diverso, tendo em vista que a adoção da medida poderia ocasionar descompasso processual, posicionamento acolhido por Vossa Excelência, que determinou a manutenção do sobrestamento até a apreciação definitiva do TC 023.274/2009-0 e o conhecimento do resultado de TCE a ser instaurada pela Funasa quanto ao Contrato 16/2006 (peça 106).

7. Conforme conclusões sintetizadas na instrução na peça 118, p. 44-45, a despeito de estarem pendentes a apreciação conclusiva o TC 023.274/2009-0 e o deslinde da TCE referida no item anterior, já seria possível apreciar as contas dos Francisco Danilo Bastos Forte, Ivam Gouveia dos Santos, Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho, Paulo de Tarso Lustosa Costa, Wagner de Barros Campos e Wanderley Guenka.

8. De fato, o conjunto de informações atinentes aos processos sobrestados já julgados, aliado ao posicionamento quanto à análise das razões de justificativas apresentadas em resposta às audiências levadas a efeito nestes autos, permitem, sem aguardar o desfecho das situações acima mencionadas, que este Tribunal julgue as contas dos gestores remanescentes.

9. Em relação aos Srs. Francisco Danilo Bastos Forte e Wanderley Guenka, minha anuência à proposta formulada pela unidade técnica constou do parecer anterior, inexistindo impacto dos processos sobrestantes sobre a gestão desses responsáveis, tampouco irregularidades capazes de impor a irregularidade das contas.

10. Quanto ao Sr. Ivam Gouveia Santos, cumpre esclarecer que, conquanto exista contrariedade entre a análise contida no item 227 da instrução na peça 118, que pugna pela irregularidade das contas, e o item VII da proposta de encaminhamento, manifestando-se por sua regularidade, a análise anterior evidenciou que a sanção aplicada no TC 007.932/2007-2 decorreu de ato praticado em 2006, inexistindo, portanto, reflexo nestes autos quanto ao responsável. Assim, reitero os termos do parecer anterior no tocante ao Sr. Ivam Gouveia dos Santos, ocasião em que endossei proposta de regularidade da gestão.

11. No caso do Sr. Paulo de Tarso Lustosa da Costa, não houve condenação nos processos que motivavam o sobrestamento das contas. Entretanto, as razões de justificativa apresentadas em decorrência da audiência nestes autos não foram suficientes para descaracterizar as irregularidades que lhe foram imputadas, consoante explanei no parecer anterior, ao contrapor a opinião da unidade técnica pela regularidade com ressalva das contas.

12. A defesa apresentada pelo Sr. Wagner de Barros Campos em resposta à audiência levada a efeito nestas contas foi parcialmente rejeitada pela unidade técnica, conforme exame na peça 39, p. 17-24, endossado na peça 118, o que motivou proposta de julgamento pela irregularidade das contas, com aplicação de multa. Pesam, ainda, sobre o gestor, os julgamentos proferidos no TC 007.932/2007-2 e no TC 016.151/2008-1, já apreciados em caráter definitivo, cujas decisões impuseram-lhe multas e condenação em débito de alta materialidade em um dos processos.

13. Conforme análise empreendida pela então 4ª Secex, entre agosto de 2005 e junho de 2007, período em que o Sr. Wagner de Barros Campos ocupou o cargo de Diretor-Geral de Administração, o acompanhamento e fiscalização do contrato firmado com a empresa Engerede mostrou-se deficiente, motivando a ocorrência dos problemas que resultaram na audiência do responsável. Ademais, as condenações do ex-gestor nos processos acima mencionados aliam-se às fragilidades identificadas para justificar o julgamento pela irregularidade das contas, na forma proposta pela SecexSaúde.

14. Em relação ao Sr. Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho, o mesmo não compareceu aos autos para se defender quanto às irregularidades que ensejaram sua audiência, devendo suas contas serem julgadas irregulares, como aventou a unidade técnica. Além da revelia, depõem contra o responsável as condenações advindas do TC 009.063/2007-9, do TC 006.595/2007-6 e do TC 007.932/2007-2, cujo trânsito em julgado já ocorreu, reforçando a adequação da proposta de encaminhamento formulada.

15. Com base nas considerações acima expendidas, manifesto-me de acordo com a sugestão da SecexSaúde de levantar o sobrestamento dos autos, ainda que pendente de apreciação o TC 023.274/2009-0 e de resultado conclusivo a TCE atinente ao Contrato 16/2006, visto existirem elementos suficientes de convicção para a formação de juízo sobre as contas ora em exame.

16. Registro que, por ocasião de minha manifestação anterior, não foi levada em consideração a então recente alteração do Regimento Interno deste Tribunal, cujo art. 206 previu que a decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas anual não mais constituiria óbice à aplicação de multa ou imputação de débito em outros processos, salvo em caso de matéria já apreciada de forma expressa e conclusiva. Nesse sentido, considerando que o julgamento destes autos não impedirá eventual penalização ou condenação dos responsáveis arrolados nestas contas no âmbito do TC 023.274/2009-0, tampouco na TCE que advier das conclusões atinentes ao Contrato 16/2006, afigura-se possível a apreciação destes autos.

17. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento alvitrado.

(assinado eletronicamente)
Sérgio Ricardo Costa Caribé
Procurador